



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 15 / 04 / 1999
	<i>Stoluthis</i> Rubrica

931

Processo : 13805.011897/95-27
Acórdão : 203-04.994
Sessão : 14 de outubro de 1998
Recurso : 105.108
Recorrente : DAIHATSU IND. E COM. DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

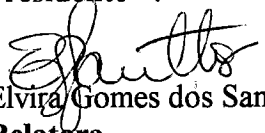
IPI - Diferença encontrada em levantamento específico efetuado através de registros nos livros fiscais e contábeis, notas fiscais de vendas e de outras saídas, aquisição de insumos e estoques existentes, não validamente contestada pelo contribuinte, dá margem à autuação com cobrança do imposto (art. 343, § 1º, do RIPI/82). Inaceitáveis alegações de duvidosa comprovação. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DAIHATSU IND. E COM. DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Elvira Gomes dos Santos
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.011897/95-27
Acórdão : 203-04.994

Recurso : 105.108
Recorrente : DAIHATSU IND. E COM. DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA.

RELATÓRIO

Cuida o presente de auto de infração lavrado contra a empresa Daihatsu Ind. e Com. de Móveis e Aparelhos Elétricos Ltda., sediada em São Paulo - SP, por infringência a dispositivos do Regulamento do IPI.

Constatou a fiscalização que a empresa faz montagem de secadores de cabelos, adquirindo os componentes (motores, carcaças, resistências, etc.) de terceiros.

Procedeu-se o levantamento específico, elegendo a peça motor por corresponder a uma unidade utilizada para cada secador de cabelo montado e por ser adquirida de um único fornecedor - Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda.

O levantamento restringiu-se aos anos de 1991 e 1992. Tomando como ponto de partida o estoque inicial de cada período, somaram-se todas as entradas e subtraíram-se todas as saídas sem considerar produtos acabados ou semi-elaborados, por não constarem do Registro de Inventário, resultando na seguinte equação:

Estoque Inicial + Compras + Devoluções de Vendas – Devoluções de Compras – Vendas – Estoque Final.

O resultado encontrado, diferente de zero, foi considerado, por presunção legal, omissão de receita e cobrado IPI na alíquota de 20% (vinte por cento), aplicada ao maior valor de venda de secadores.

Inconformada, a autuada apresenta impugnação, aduzindo que:

a) a contabilidade geral e a escrituração fiscal da empresa eram feitas na época fora do estabelecimento e entre remessa e retorno de documentos pode ter ocorrido extravio de algum;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.011897/95-27
Acórdão : 203-04.994

b) as quebras ou perdas informadas pela impugnante à fiscalização não foram levadas em consideração, acarretando, além de cerceamento do direito de defesa, crédito tributário eivado de vício insanável; e

c) a valoração do preço de venda do secador não obedeceu a regra do art. 69 do RIPI/82 que prevê, para o arbitramento do valor tributável, seja considerado, sempre que possível, o preço médio do produto no mercado do domicílio do contribuinte.

Concluindo, requer, ante o princípio da não-cumulatividade, o direito de se valer do crédito do imposto corrigido monetariamente.

A autoridade julgadora de primeiro grau mantém o lançamento, contraditando, item por item, as alegações da autuada, assim fundamentando:

a) o alegado extravio de documentos não merece acolhida, por força do art. 342 do RIPI/82 que determina comunicação escrita à Secretaria da Receita Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do ocorrido;

b) a empresa não apresentou o percentual de perdas e quebras no processo produtivo;

c) durante o período fiscalizado a autuada se valeu de 147.926 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e seis) motores entre entradas e estoques iniciais e, após subtraídas todas as saídas registradas e estoque final, apurou-se uma diferença de 36.686 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis) motores, o que equivale a 24,80% do total. Não consta saída de sucata de motor nem registro no Livro de Inventário de qualquer estoque de sucata, restando de clareza meridiana a pertinência da indagação: como foram perdidos 36.686 motores no processo produtivo?;

d) quanto à valoração, que a recorrente pretende repousar na previsão do § 1º do art. 69, cumpre ressaltar que esse dispositivo estabelece regra geral de arbitramento que, todavia, não se superpõe à regra específica contemplada no § 1º do art. 343 do RIPI/82, dispositivo que regula o levantamento da produção; e

e) finalizando, repele o pleito de créditos e correção monetária, pelo fato de que a autuação se referiu a saídas de estoques já escrituradas, com aproveitamento dos créditos nas entradas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.011897/95-27
Acórdão : 203-04.994

Irresignada, a autuada interpõe recurso reproduzindo integralmente (grifei) as mesmas alegações da impugnação.

A digna Procuradoria da Fazenda Nacional, nas contra-razões, argumenta que o recurso da interessada foi mais enfático na reprodução da impugnação, mas não trouxe qualquer elemento novo que justificasse a modificação do julgado.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'E' e uma letra final 'J' bem marcadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.011897/95-27
Acórdão : 203-04.994

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ELVIRA GOMES DOS SANTOS

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No mérito, não assiste razão à recorrente que repete as mesmas alegações da impugnação, robustamente rebatidas pela autoridade julgadora singular.

Ao rebelar-se contra o não acolhimento, pela fiscalização, das alegadas quebras e perdas decorrentes do processo produtivo, a peticionária não traz nenhuma prova de que elas existiram e afirma, citando o Parecer Normativo nº 45/77, que teria direito a tal benefício, mesmo sem comprovação.

Esquece-se de que toda perda em processo produtivo deve estar em algum lugar dentro da empresa ou dela sair acompanhada de documento fiscal.

A insistência nessa alegação conduz à suposição de que a sucata de motor, se houvesse, teria se escoado pelos encanamentos da empresa ou volatilizado.

O processo produtivo da recorrente consiste na montagem de peças e partes. Qual seria essa quebra e em que porcentagem se daria, já que adquire os motores prontos e acabados para montar?

Não provando perdas ou quebras, não tem direito a elas.

Cita dois acórdãos deste Colegiado, inaplicáveis na espécie. No primeiro foi dado provimento, em razão de Laudo do Instituto Nacional de Tecnologia; o segundo, com provimento parcial, por excluir multa qualificada (art. 364, inciso III, do RIPI/82).

As alegações que se seguem foram integralmente contraditadas pela decisão unipessoal, razão pela qual acolho o decisório monocrático, apenas reformando-a para reduzir a multa a 75%, nos termos da Lei nº 9.430/96.

De todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


ELVIRA GOMES DOS SANTOS